

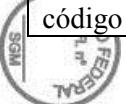
Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.	Altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, 11.941, de 27 de maio de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.810, de 15 de maio de 2013, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.469, de 26 de agosto de 2011, 12.995, de 18 de junho de 2014, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Medida Provisória, com força de lei:		
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004	<p>Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:	<p>“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:</p>	<p>“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:</p>	<p>“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:</p>
	I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º , de:	I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:	I - na hipótese do inciso I do <i>caput</i> do art. 3º, de:
	a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
	b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e	b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e	b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e
	II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º , de:	II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:	II - na hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 3º, de:
I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e	<p>a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e</p>	<p>a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e</p>	<p>a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e</p>
II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.	<p>b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.</p>	<p>b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.</p>	<p>b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.</p>
§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1,	§ 1º	§ 1º	§ 1º



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

3

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:			
I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação.
§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de:	§ 2º	§ 2º	§ 2º
I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a Cofins-Importação.
§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20,	§ 3º	§ 3º	§ 3º



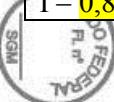
Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:			
I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação.
.....
§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:	§ 5º	§ 5º	§ 5º
I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 13,68% (treze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação.
.....
§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 , exceto quando efetuada pela pessoa jurídica	§ 9º	§ 9º	§ 9º



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:			
I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação.
		§9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de que trata o § 9º, serão de:	§ 9º-A A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de:
		I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
		II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação.
§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:	§ 10.	§ 10.	§ 10.
I - 0,8% (oito décimos por cento), para a	I - 0,95% (noventa e cinco centésimos	I - 0,8% (oito décimos por cento), para a	I - 0,8% (oito décimos por cento), para a



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.	II - 3,81% (três inteiros e oitenta e um centésimos por cento), para a COFINS-Importação.	II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.	II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-Importação.
.....” (NR)
§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:			§ 12.
.....		
XXXIX - álcool, inclusive para fins carburantes, durante o prazo de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.			XXXIX – (revogado);
.....		
§ 19. Decorrido o prazo de que trata o inciso XXXIX do § 12, a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)	§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	” (NR)”(NR)
Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos <u>arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003</u> , poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:	“ Art. 15.	“ Art. 15.	“ Art. 15.
..... § 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.
	§ 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput .	§1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput .	§ 1º-A O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o <i>caput</i> .
..... § 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 8º das Leis nºs 10.637, de 30 de	§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 8º sobre o valor que serviu de base de	§3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das	§ 3º O crédito de que trata o <i>caput</i> será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<u>dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003</u> , sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.	cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.	contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.	contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.
.....” (NR)” (NR)”(NR)
Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no <u>art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</u> , poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:	“ Art. 17.	“ Art. 17.	“ Art. 17.
.....
§ 2º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei.	§ 2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.	§2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.	§ 2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.
	§ 2º-A. O valor da COFINS-Importação	§ 2º-A O valor da COFINS-Importação	§ 2º-A O valor da Cofins-Importação



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

9

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput .	pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput .	pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput .
§ 3º Nas hipóteses dos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)” (NR)”(NR)
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009	Art. 2º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações :	Art. 2º O art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º :
Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.	“ Art. 10.	“ Art. 10.	“ Art. 10.
..... § 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.
	§ 3º Os valores oriundos de constrição	§3º Os valores oriundos de constrição	§ 3º Os valores oriundos de constrição



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

10

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014 , poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.	judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.	judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.
	§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)	§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo. “ (NR)	§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos regulamentares necessários a aplicação do disposto neste artigo.”(NR)
Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004		Art. 3º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		“Art. 1º.....	“Art. 1º
Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União,		Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo , aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas , às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União,	Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo , aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União,



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

11

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Estados, Distrito Federal e Municípios.		Estados, Distrito Federal e Municípios.”(NR)	Estados, Distrito Federal e Municípios.”(NR)
Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:			
		“ Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos de suas respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º do referido artigo.”	“ Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos das respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º do referido artigo.”
Art. 15. Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.			
Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007		Art. 4º A <u>Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir		“ Art. 9º A Empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter	



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

12

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
incentivos previstos na legislação tributária.		contabilização em separado para efeitos fiscais” (NR)	
Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.		“ Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.	
.....		
§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo.			
		§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no caput deste artigo, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:	
		I – 20% (vinte por cento) no primeiro ano;	



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;	
		III- 60% (sessenta por cento), no terceiro ano.” (NR)	
Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014		Art. 5º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , que somente poderá ser utilizada para:		“ Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido , desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:	
.....	” (NR)	
Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004		Art. 6º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a		“ Art. 8º	“ Art. 8º



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

14

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no <u>inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003</u> , adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.			
.....	
§ 3º.....		§ 3º.....	§ 3º
I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no <u>art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003</u> , para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos		I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura , 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou	I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura , 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou



**Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
(Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)**

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
animais dos códigos 15.17 e 15.18; e		preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;	preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;
..... III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no <u>art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003</u> , para os demais produtos.	
		IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite <i>in natura</i> , adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;	IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite <i>in natura</i> , adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;
		V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite <i>in natura</i> , adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.	V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite <i>in natura</i> , adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.
Art. 9º A incidência da Contribuição	” (NR)”(NR)



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

16

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:			
..... § 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.			
		<p>“Art. 9º-A A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:</p>	<p>“Art. 9º-A A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:</p>
		I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou	I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou
		II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.	II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.
		§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata	§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o <i>caput</i> acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

17

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		o § 8º somente poderá ser efetuado:	o § 8º somente poderá ser efetuado:
		I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;	I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;
		II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;	II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;
		III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;	III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;
		IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;	IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;
		V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.	V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.
		§ 2º O disposto no caput em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.	§ 2º O disposto no caput em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

18

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		§ 3º A habilitação definitiva de que trata o § 2º fica condicionada:	§ 3º A habilitação definitiva de que trata o § 2º fica condicionada:
		I – à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;	I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
		II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 3º do art. 8º efetivamente compensados com outros tributos ou resarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;	II - à realização pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 3º do art. 8º efetivamente compensados com outros tributos ou resarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;
		III – à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;	III – à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;
		IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;	IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos aprovados pelo Poder Executivo;
		V - ao cumprimento das obrigações	V - ao cumprimento das obrigações



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

19

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III.	acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III.
		§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:	§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:
		I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o III do § 3º;	I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o inciso III do § 3º;
		II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.	II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.
		§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.	§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.
		§ 6º Os valores investidos na forma do §	§ 6º Os valores investidos na forma do §



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

20

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.	5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.
		§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:	§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:
		I - terá sua habilitação cancelada;	I - terá sua habilitação cancelada;
		II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou resarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;	II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos I e II do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou resarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação, mas ainda não apreciados ao tempo desta;
		III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;	III - não poderá habilitar-se novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;
		IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.	IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.
		§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:	§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:
		I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;	I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

21

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;	II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;
		III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.	III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.
		§ 9º A habilitação provisória será concedida mediante a apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e está condicionada à regularidade fiscal de que trata o inciso I do § 3º.	§ 9º A habilitação provisória será concedida mediante a apresentação do projeto de que trata o inciso III do § 3º e está condicionada à regularidade fiscal de que trata o inciso I do § 3º.
		§ 10. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva, cessará a vigência da habilitação provisória e serão convalidados seus efeitos.	§ 10. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva, cessará a vigência da habilitação provisória, e serão convalidados seus efeitos.
		§ 11 No caso de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva ou de desistência do requerimento por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e a pessoa jurídica deverá:	§ 11. No caso de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva ou de desistência do requerimento por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de apresentação do projeto de que trata o inciso III do § 3º, e a pessoa jurídica deverá:
		I - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º para desconto da	I - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º para desconto da



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

22

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento ou da desistência, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;	Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de trinta dias do indeferimento ou da desistência, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;
		II - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º nas formas citadas no inciso I, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado.” (NR)	II - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º nas formas citadas no inciso I deste parágrafo , estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado.”
Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004		Art. 7º O art. 9º da <u>Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:
Art. 9º O direito ao crédito presumido de que trata o <u>art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004</u> , calculado sobre o valor dos bens referidos no <u>inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003</u> , recebidos de cooperado, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da		“ Art. 9º	“ Art. 9º



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 .			
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 .		§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.	§ 1º
Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989		§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite <i>in natura</i> de cooperado.”(NR)	§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite <i>in natura</i> de cooperado.”(NR)
Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:		Art. 8º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 , passa a vigorar a seguinte alteração:	Art. 6º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
..... IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.		“Art. 5º	“Art. 5º
		Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do caput deste artigo os seguintes municípios :	Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do caput deste artigo os seguintes Municípios :



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

24

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		I – No Estado de Alagoas: Belém, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia, Feira Grande, Igreja Nova, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Olho D'Agua Grande, Paulo Jacinto, Porto Real do Colégio, Santana do Mundaú, São Braz, São Sebastião, Taguarana, Tanque D'arca; ;	I – no Estado de Alagoas: Belém, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia Leopoldina, Feira Grande, Igreja Nova, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Olho d'Água Grande, Paulo Jacinto, Porto Real do Colégio, Santana do Mundaú, São Brás, São Sebastião, Taguarana, Tanque d'Arca;
		II – No Estado do Ceará: Acaraú, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópole, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;	II – no Estado do Ceará: Acaraú, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópole, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;
		III – No Estado da Paraíba: Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho.”(NR)	III – no Estado da Paraíba: Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Araçagi, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho.”(NR)



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

25

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991		Art. 9º A <u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u> , passa vigorar com a seguinte alteração:	Art. 7º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:
Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:		“Art. 22	“Art. 22.....
.....	
§ 14. Para os fins do disposto no inciso II do caput e no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, aplicar-se-á um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, na forma do regulamento.		§ 15. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:	§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:
		I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;	I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;
		II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional ou qualquer outra natureza vinculados exclusivamente à atividade religiosa não se configuram remuneração direta ou indireta.” (NR)	II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta.”(NR)



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

26

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994		Art. 10. A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 , passa vigorar com a seguinte alteração:	Art. 8º O art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 , passa vigorar com a seguinte redação:
Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.		“ Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.” (NR)	“ Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.”(NR)
Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000		Art. 11. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 , passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 9º O art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:
Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:		“ Art. 3º	“ Art. 3º
..... § 15. Na instrução do processo de novação de créditos adquiridos, adicionalmente ao previsto no § 14 deste artigo, incluem-se os débitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devidos pelas instituições cedentes, relativamente ao período em que essas permaneceram como titular dos créditos que integram o processo de novação.	
		§ 16 A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso	§ 16. A instrução do processo de novação de créditos não será



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional.” (NR)	interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional.”(NR)
Lei 12.810, de 15 de maio de 2013		Art. 12. A Lei 12.810, de 15 de maio de 2013 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 10. O art. 1º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:
<p>Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não</p>		“Art. 1º	“Art. 1º



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

28

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.			
..... § 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos no art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012 , poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.	
Lei n.º 5.861, de 12 de dezembro de 1972		§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no caput , poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2º.”(NR)	§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212 , de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no caput , poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2º.”(NR)
		Art. 13. A Lei n.º 5.861, de 12 dezembro de 1972 , passa a vigorar com	Art. 11. A Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

29

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		as seguintes alterações:	as seguintes alterações:
Art 3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:		“Art. 3º.....	“Art. 3º
VIII - isenção de impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título;		VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.	VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.
.....	” (NR)”(NR)
		“Art. 3º-A. Ficam remitidos os créditos tributários resultantes da incidência do IRPJ e do ITR cujos fatos geradores tenham ocorrido no ano de 2014 em relação aos quais a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP seja contribuinte.	“Art. 3º-A Ficam remitidos os créditos tributários resultantes da incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR cujos fatos geradores tenham ocorrido no ano de 2014 em relação aos quais a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP seja contribuinte.
		Parágrafo único. As remissões previstas nesse artigo não implicam restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro Nacional.”	Parágrafo único. As remissões previstas neste artigo não implicam restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro Nacional.”
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977		Art. 14. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 , passa a vigorar	Art. 12. O art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

30

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		com as seguintes alterações:	a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:
Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.		“Art. 17.	“Art. 17.
..... § 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea “b” do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.	
		§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento	§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por <i>holding</i> financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

31

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.	de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.
		§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela holding financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR)	§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela holding financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.”(NR)
Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014		Art. 15. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 , passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 13. O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:
Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.		“ Art. 22.	“ Art. 22.
.....



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.			
		§ 8º Caso a pessoa jurídica a que se refere o caput esteja habilitada em programa de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000; nº 10.684, de 30 de maio de 2003; nº 11.941, de 27 de maio de 2009; nº 12.973, de 13 de maio de 2014; nº 12.996, de 18 de junho de 2014; e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, é vedada a compensação de ofício em relação às parcelas vincendas, referentes a créditos com exigibilidade suspensa.” (NR)	§ 8º Caso a pessoa jurídica a que se refere o caput esteja habilitada em programa de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nºs 9.964, de 10 de abril de 2000, 10.684, de 30 de maio de 2003, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.973, de 13 de maio de 2014, 12.996, de 18 de junho de 2014, esta Lei e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, é vedada a compensação de ofício em relação às parcelas vincendas, referentes a créditos com exigibilidade suspensa.”(NR)
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005		Art. 16. A <u>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:		“ Art. 28.	
.....		



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

33

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.			
		§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o caput deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.	
		§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, na forma da legislação em vigor, desde que a condição societária das empresas, quanto grupo econômico, se verifique até 31 de dezembro de 2014.	



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4-B deste artigo.” (NR)	
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990		Art. 17. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:		“ Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, e dos Municípios e em cargo de direção de serviço social autônomo , nas seguintes hipóteses:	
.....		
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.		§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo , o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.	
§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela		§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, ou sociedade de economia mista ou serviço social autônomo , nos termos das respectivas normas, optar	



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.		pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.	
.....	” (NR)	
		Art. 18. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.	Art. 14. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.
		§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.	§ 1º Somente poderão habilitar-se à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.
		§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando o financiamento for em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP,	§ 2º A subvenção referida neste artigo limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR interbancária, quando o financiamento for em moeda estrangeira,



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

36

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		quando o financiamento for em moeda nacional.	ou à diferença entre os juros pagos e a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.
		§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.	§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.
		§ 4º Os custos incorridos com hedge cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.	§ 4º Os custos incorridos com hedge cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.
		§ 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.	§ 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real nem na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, constituindo-se uma receita não tributável.
		§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.	§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional para o cumprimento do disposto neste artigo será estabelecido pela lei orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).
		§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva	§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.	subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002		Art. 19. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 15. O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<p>Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:</p>		<p>“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:</p>	<p>“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:</p>
I - da 1 ^a à 12 ^a prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);		I – da 1 ^a à 24 ^a prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);	I – da 1 ^a (primeira) à 24 ^a (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
II - da 13 ^a à 24 ^a prestação: 1% (um por cento);		II – da 25 ^a à 48 ^a prestação: 0,7% (sete décimos por cento);	II – da 25 ^a (vigésima quinta) à 48 ^a (quadrágésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);
III - da 25 ^a à 83 ^a prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e		III – da 49 ^a à 119 ^a prestação: 1,0% (um por cento); e	III – da 49 ^a (quadragésima nona) à 119 ^a (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e
IV - 84 ^a prestação: saldo devedor remanescente.		IV – 120 ^a prestação: saldo devedor remanescente.	IV – 120 ^a (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

38

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	”(NR)”(NR)
		<p>Art. 20. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observadas as disposições do § 9º do mesmo artigo.</p>	<p>Art. 16. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídos do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas no § 2º do art. 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.</p>
		<p>Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do caput, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.</p>	<p>Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos do caput, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.</p>
		<p>Art. 21. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido</p>	<p>Art. 17. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido</p>



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica.	gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica.
		Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.	Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.
Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011		Art. 22. O art. 6º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 18. O art. 6º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do		“Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do	“Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

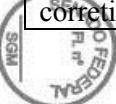
Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
disposto no art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 , não mencionadas no art. 58-A da Lei referida neste artigo.		disposto no art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 , aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 , não mencionadas no art. 14 da Lei referida neste artigo.” (NR)	disposto no art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não mencionadas no art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.”(NR)
Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014		Art. 23. O art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 19. O art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização:		“ Art.13.	“ Art. 13.
.....	
II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 , e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 .		II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 .	II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.
.....	
§ 2º		§2º	§ 2º
.....	
IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o		IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o	IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

41

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.		art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015.	art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.
.....	
§ 4º A taxa deverá ser recolhida mensalmente pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente em relação aos selos de controle fornecidos ou aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.		<p>§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais:</p> <p>I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou</p> <p>II - mensalmente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.</p>	<p>§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DASF em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais:</p> <p>I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou</p> <p>II - mensalmente, até o vigésimo quinto dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.</p>
.....	
§ 6º O não recolhimento dos valores devidos da taxa por 3 (três) meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de 12 (doze) meses, implica:		<p>§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente.</p>
I - suspensão do fornecimento dos selos de controle ao contribuinte devedor;			I - (revogado);
II - interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores			II - (revogado).



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

42

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.			
		§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007.	§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.
§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo.		§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)	§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo.”(NR)
Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015		Art. 24. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 20. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 15. As alíquotas do IPI incidente no desembarço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos de que trata o		“Art. 15.....	“Art. 15



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

43

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
art. 14 são as seguintes:			
.....	
§ 3º Na hipótese de inobservância do disposto no § 1º, a pessoa jurídica adquirente dos produtos de que trata o art. 14 fica solidariamente responsável com o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.	§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º, o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.	§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º, o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.	
.....	” (NR)”(NR)
Art. 24. As alíquotas das contribuições incidentes na importação dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:		“ Art. 24.	“ Art. 24.
		I - no caso de importação dos produtos referidos nos incisos I a III do caput do art. 14:	I - no caso de importação dos produtos referidos nos incisos I a III do <i>caput</i> do art. 14:
I - 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e		a) 3,31% (três inteiros e trinta e um centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	a) 3,31% (três inteiros e trinta e um centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
II - 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso da COFINS-Importação.		b) 15,26% (quinze inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para a COFINS-Importação;	b) 15,26% (quinze inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para a Cofins-Importação;
		II – no caso de importação dos produtos referidos no inciso IV do caput do art.	II – no caso de importação dos produtos referidos no inciso IV do <i>caput</i> do art.



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		14:	14:
		a) 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e	a) 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
		b) 17,23% (dezessete inteiros e vinte e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.”(NR)	b) 17,23% (dezessete inteiros e vinte e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação.”(NR)
Art. 25. As alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:		“Art. 25.....	“Art. 25
.....		
§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:		§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata o <i>caput</i> ficam reduzidas em:	§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata o <i>caput</i> ficam reduzidas em:
I - 1,86% (um inteiro e oitenta e seis centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;		I - 19,82% (dezenove inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;	I - 19,82% (dezenove inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/Pasep;
II - 8,54% (oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), no caso da COFINS.		II - 20,03% (vinte inteiros e três centésimos por cento), no caso da COFINS.	II - 20,03% (vinte inteiros e três centésimos por cento), no caso da Cofins.
.....	
§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica		§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica	§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

45

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.		executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do regime de apuração a que submetida. § 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do regime de apuração a que submetida.	executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do regime de apuração a que está submetida.
		§ 4º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das alíquotas de que trata o § 1º, a pessoa jurídica alienante dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento das contribuições que deixaram de ser pagas em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.” (NR)	§ 4º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das alíquotas de que trata o § 1º, a pessoa jurídica alienante dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento das contribuições que deixaram de ser pagas em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.”(NR)
Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , em relação aos		“ Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 30 e 31 desta Lei, o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de	“ Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 30 e 31 desta Lei, o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

46

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida pelo art. 28.		2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida pelo art. 28.”(NR)	2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida no art. 28 desta Lei.”(NR)
Art. 30. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa poderá descontar créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos produtos de que trata o art. 14.		“Art. 30.....	“Art. 30
..... § 3º Na hipótese de importação, os créditos de que trata o caput correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação efetivamente pagos na importação dos produtos de que trata o art. 14.	
		§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.” (NR)	§ 4º O disposto no <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.”(NR)
Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa, exceto a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, poderá descontar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno dos		“Art. 31.....	“Art. 31



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
produtos de que trata o art. 14.			
..... § 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o caput de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os créditos presumidos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal de percentual correspondente a:
		§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.” (NR)	§ 3º O disposto no <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.”(NR)
Art. 34. Até 31 de dezembro de 2017, observado o disposto no art. 25, ficam reduzidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, nos termos do Anexo III desta Lei.			
		“ Art. 34-A. Em relação aos estoques dos produtos de que trata o art. 14 existentes na data de entrada em vigor da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015:	
		I - a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da	



**Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
(Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)**

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		COFINS, exceto a optante pelo SIMPLES NACIONAL, poderá apurar crédito presumido das mencionadas contribuições calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos adquiridos no mercado interno;	
		II - a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS poderá apurar crédito das mencionadas contribuições calculados mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos importados ou adquiridos no mercado interno.	
		Parágrafo único. Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o caput.”	
Art. 35. As pessoas jurídicas que			



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.			
Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004		Art. 25. A Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 21. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:
Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.		“ Art. 2º	“ Art. 2º
§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão “Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do	



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

50

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
dispositivo legal correspondente.			
		§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.” (NR)	§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.”(NR)
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005		Art. 26. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 22. O art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004 .		“ Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.	“ Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.
§ 1º No caso deste artigo, nas revendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão às alíquotas previstas:	” (NR)	§ 1º
VI – no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;			VI – (revogado);
VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , e alterações posteriores.			VII – (revogado);
VIII – no art. 58-I da Lei nº 10.833, de			VIII – (revogado).



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

51

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
29 de dezembro de 2003.			
.....		”(NR)
		Art. 27. O Anexo I à Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 , passa a vigorar na forma do Anexo Único a esta Lei.	Art. 23. O Anexo I da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 , passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943		Art. 28. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.		“ Art. 58	
..... § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.		
		§ 4º Ao transporte do trabalhador rural, quando gratuito e fornecido pelo empregador, não se aplica a exceção trazida pela segunda parte do § 2º, não sendo computado na jornada de trabalho	



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		o tempo despendido no deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno, ainda que se trate de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, atendida a legislação aplicável aos trabalhadores rurais e ao transporte de trabalhadores.” (NR)	
Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.		“Art. 189.....	
		Parágrafo único. A existência de fontes naturais de calor não caracteriza, por si só, como insalubre a atividade ou a operação.” (NR)	
Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003		Art. 29. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta		“Art. 4º.....	



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

53

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Lei e seu regulamento.			
..... § 8º Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos.		
		§ 9º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)	
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam		“ Art. 6º	



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

54

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.			
..... § 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.		
		§ 7º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento	



**Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
(Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)**

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)	
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991		Art. 30. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com a seguinte alteração:	
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:		“ Art. 115	
.....		
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.		<p>VI – pagamento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor de benefício, de:</p> <p>a) empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas; e</p> <p>b) planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência.</p>	
	” (NR)	
Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995		Art. 31. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar com a seguinte alteração:	



**Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
(Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)**

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.			
		“ Art. 23-A. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:	
		I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou	
		II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.	
		§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o	



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

57

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.	
		§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.	
		§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora.”	
Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.			
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de		Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , passa a vigorar com	Art. 24. Os arts. 31 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 ,



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

58

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
2003		as seguintes alterações:	passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.		“Art. 31.....	“Art. 31.....
.....	
§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).		§ 3º Fica dispensada a retenção, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.	§ 3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi.
.....	” (NR)	§ 4º (Revogado.)”(NR)
Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que		“Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele	“Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.		mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.” (NR)	mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.”(NR)
Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009		Art. 33. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009 , passa a vigorar com o seguinte §7º:	Art. 25. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:
Art. 2º Até 31 de dezembro de 2018, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 , fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.		“ Art. 2º	“ Art. 2º
..... § 6º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.	
		§7º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput será equivalente a um por cento da	§ 7º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o <i>caput</i> será equivalente a 1% (um por



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

60

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		receita mensal auferida pelo contrato de alienação.” (NR)	cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação.”(NR)
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:	Art. 35. Esta Lei entra em vigor:	Art. 26. Esta Lei entra em vigor:
	I - em relação ao <u>art. 1º</u> , no primeiro dia do quarto mês subsequente ao <u>da sua publicação</u> ;	I – em relação ao art. 1º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao <u>da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2015</u> , observado o disposto nos incisos II e VII;	I – em relação ao art. 1º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao <u>da publicação da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro</u> de 2015, observado o disposto nos incisos II e VI;
		II – em relação ao art. 1º, no que altera os §§ 5º e 10, e insere o § 9º-A no <u>art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</u> , na data de sua publicação;	II – em relação ao art. 1º, no que altera os §§ 5º e 10 e insere o § 9º-A no art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na data de sua publicação;
	II - em relação ao <u>art. 2º</u> e aos <u>incisos I a IV do caput do art. 4º</u> , na data <u>de sua publicação</u> ; e	III – em relação ao art. 2º e aos incisos I a IV do art. 33, na data <u>da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2015</u> ;	III – em relação ao art. 2º e aos incisos I a IV do art. <u>27</u> , na data da publicação da Medida Provisória nº 668, <u>de 30 de janeiro</u> de 2015;
	III - em relação ao <u>inciso V do caput do art. 4º</u> , a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o <u>inciso III do § 2º do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015</u> .		
		IV – em relação ao inciso V do art. <u>33</u> , a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do <u>art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015</u> ;	IV – em relação ao inciso V do art. <u>27</u> , a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;
		V – em relação aos arts. <u>22; 23; 24</u> , observado o disposto nos <u>incisos VI e</u>	V – em relação aos arts. <u>18, 19, 20</u> , observado o disposto no inciso VI <u>deste</u>



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

61

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		VII; 26; 27 e ao inciso VIII do art. 33; na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015; e	artigo, 22, 23 e ao inciso VI do art. 27, na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015;
		VI – em relação ao art. 24, no que inclui o art. 34-A na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 ; na data de sua publicação;	
		VII – em relação aos arts. 1º, no que altera o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 ; 6º; 7º; 24, no que altera o art. 24 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 ; e 25; e ao inciso IX do art. 33; no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;	VI – em relação aos arts. 1º, no que altera o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, 4º, 5º, 20, no que altera o art. 24 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 21 e ao inciso VII do art. 27, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e
		VIII – em relação aos demais, na data de sua publicação.	VII – em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.
	Art. 4º Ficam revogados:	Art. 34. Ficam revogados:	Art. 27. Ficam revogados:
Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964			
Art. 44. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário poderão colocar no mercado de capitais "letras imobiliárias" de sua emissão. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) § 1º A letra imobiliária é promessa de pagamento e quando emitida pelo Banco Nacional da Habitação será garantida pela União Federal. (Revogado pela	I - os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 ;	I – os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;	I – os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>Medida Provisória nº 656, de 2014 (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>§ 2º As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário terão preferência sobre os bens do ativo da sociedade emitente em relação a quaisquer outros créditos contra a sociedade, inclusive os de natureza fiscal ou parafiscal. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>§ 3º Às Sociedades de Crédito Imobiliário é vedado emitir debêntures ou obrigações ao portador, salvo Letras Imobiliárias. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>§ 4º As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário poderão ser garantidas com a coobrigação de outras empresas privadas. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>Art. 45. O certificado ou título de letra imobiliária deve conter as seguintes declarações lançadas no seu contexto: (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p>			



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>a) a denominação "letra imobiliária" e a referência à presente lei; (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>b) a denominação do emitente, sua sede, capital e reserva, total dos recursos de terceiros e de aplicações; (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>c) o valor nominal por referência à Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação (artigo 52); (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>d) a data do vencimento, a taxa de juros e a época do seu pagamento; (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>e) o número de ordem bem como o livro, fôlha e número da inscrição no Livro de Registro do emitente; (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>f) a assinatura do próprio punho do representante ou representantes legais do emitente; (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p>			



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

64

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>g) o nome da pessoa a quem deverá ser paga no caso de letra nominativa. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. O titular da letra imobiliária terá ação executiva para a cobrança do respectivo principal e juros. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>Art. 46. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário manterão obrigatoriamente um "Livro de Registro de Letras Imobiliárias Nominativas", no qual serão inscritas as Letras nominativas e averbadas as transferências e constituição de direitos sobre as mesmas. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. O Livro de Registro de Letras Imobiliárias nominativas das sociedades de crédito imobiliário será autenticado no Banco Nacional da Habitação e o seu modelo e escrituração obedecerão às normas fixadas pelo mesmo Banco. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p>			



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

65

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>Art. 47. As Letras Imobiliárias poderão ser ao portador ou nominativas, transferindo-se as primeiras por simples tradição e as nominativas: (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>a) pela averbação do nome do adquirente no Livro de Registro e no próprio certificado efetuada pelo emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente, inscrito no Livro de Registro; (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>b) mediante endôssso em prêto no próprio título, datado e assinado pelo endossante. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>§ 1º Aquêle que pedir a averbação da letra em favor de terceiro ou a emissão de novo certificado em nome dêsse deverá provar perante o emitente sua identidade e o poder de dispor da letra. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>§ 2º O adquirente que pediu a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado deve apresentar ao emitente</p>			



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

66

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>da letra o instrumento da aquisição, que será por êste arquivado. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>§ 3º A transferência mediante endôssso não terá eficácia perante o emitente enquanto não fôr feita a averbação no Livro de Registro e no próprio título, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série-contínua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência, ou a emissão de novo título em seu nome ou no nome que indicar. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>Art. 48. Os direitos constituídos sobre as letras imobiliárias nominativas só produzem efeitos perante o emitente depois de anotadas no Livro de Registro. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. As letras poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou mandato mediante endôssso, com a expressa indicação da finalidade e, a requerimento do credor pignoratício ou do titular da letra, o seu emitente averbará o penhor no Livro de Registro.</p>			



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

67

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>(Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>Art. 49. O emitente da letra fiscalizará, por ocasião da averbação ou substituição, a regularidade das transferências ou onerações da letra.</p> <p>(Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>§ 1º As dúvidas suscitadas entre o emitente e o titular da letra ou qualquer interessado, a respeito das inscrições ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos Registros Públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.</p> <p>(Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>§ 2º A autenticidade do endosso não poderá ser posta em dúvida pelo emitente da letra, quando atestada por corretor de fundos públicos, Cartório de Ofício de Notas ou abonada por Banco.</p> <p>(Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p>			



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>§ 3º Nas vendas judiciais, o emitente averbará a carta de arrematação como instrumento de transferência. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>§ 4º Nas transferências feitas por procurador, ou representante legal do cedente, o emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>Art. 50. No caso de perda ou extravio do certificado da Letra Imobiliária nominativa, cabe ao respectivo titular, ou aos seus sucessores requerer a expedição de outra via ...(Vetado) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014). (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>Art. 51. As letras imobiliárias serão cotadas nas bolsas de valores. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>Art. 52. A fim de manter a uniformidade do valor unitário em moeda corrente e das condições de reajustamento das</p>			



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

69

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>letras em circulação, tôdas as letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação e pelas sociedades de crédito imobiliário terão valor nominal correspondente à Unidade Padrão de Capital do referido Banco, permitida a emissão de títulos múltiplos dessa Unidade. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>§ 1º Unidade-Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação corresponderá a dez mil cruzeiros, com o poder aquisitivo do cruzeiro em fevereiro de 1964. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>§ 2º O valor em cruzeiros corrente da Unidade-Padrão de Capital será reajustado toda vez que o salário-mínimo legal fôr alterado, com base no índice geral de preços referidos no artigo 5º, parágrafo 1º desta lei.</p> <p>§ 3º Os reajustamentos serão feitos 60 dias depois da entrada em vigor de cada alteração do salário-mínimo após a vigência desta lei, na proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:</p> <p>a) desde fevereiro de 1964 até o mês de</p>			



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>entrada em vigor da primeira alteração do salário-mínimo, após a data desta lei;</p> <p>b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, após a vigência desta lei.</p> <p>§ 2º O valor em cruzeiros correntes da Unidade-Padrão do capital será reajustado semestralmente, com base nos índices do Conselho Nacional de Economia, referidos no art. 5º, § 1º, desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>§ 3º Os reajustamentos entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação dos índices referidos no parágrafo anterior. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>§ 4º O valor nominal da letra imobiliária, para efeitos de liquidação do seu principal e cálculo dos juros devidos, será o do valor reajustado da Unidade-Padrão de Capital no momento do vencimento ou pagamento do principal ou juros, no caso do título simples, ou êsse valor multiplicado pelo número de Unidades-Padrão de Capital a que correspondem a letra, no caso de</p>			



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>título múltiplo. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>§ 5º Das letras imobiliárias devem constar, obrigatoriamente, as condições de resgate quando seu vencimento ocorrer entre duas alterações sucessivas do valor de Unidade-Padrão de Capital, as quais poderão incluir correção monetária do saldo devedor, a partir da última alteração da Unidade-Padrão até a data do resgate. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p> <p>Art. 53. As letras imobiliárias vencerão o juro de, no máximo 8% (oito por cento) ao ano, e não poderão ter prazo de resgate inferior a 2 (dois) anos. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)</p>			
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996			
<p>Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de</p>			



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

72

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.			
§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de resarcimento indeferido ou indevido. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) § 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de resarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)	II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;	II – os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;	II – os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000			
Art. 28. Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE, nos termos da <u>Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964</u> . (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)	III - o <u>art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000</u> ;	III – o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;	III – o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos do CMN que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o caput. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)			
Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015			
Art. 169. Ficam revogados:			
II - a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 97 desta Lei, o <u>§ 2º do art. 18</u> e o <u>art.18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991</u> ; e	IV - o <u>inciso II do art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015</u> ; e	IV – o inciso II do art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;	IV – o inciso II do art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;
Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991			
Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a			



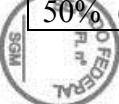
Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.			
.....			
§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.	V - o § 2º do art. 18 e o art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;	V - o § 2º do art. 18 e o art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;	V - o § 2º do art. 18 e o art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;
.....			
Art. 18-A. Os contratos celebrados a partir de 13 setembro de 2006 pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS, com recursos de Depósitos de Poupança, poderão ter cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos, vedada a utilização de outros indexadores. (Vide Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide pela Lei nº 13.097, de 2015) (Vigência)			



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Na hipótese da celebração de contrato sem a cláusula de atualização mencionada no caput deste artigo, ao valor máximo da taxa efetiva de juros de que trata o art. 25 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993 , poderá ser acrescido, no máximo, o percentual referente à remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, anualizado conforme metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (Vide Medida Provisória nº 656, de 2014)			
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996			
Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.			
.....			
§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o		VI – o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;	



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo			
Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015			
Art. 56. A averbação na matrícula do imóvel prevista no inciso IV do art. 54 será realizada por determinação judicial e conterá a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída.			
.....			
§ 4º A averbação recairá preferencialmente sobre imóveis indicados pelo proprietário e se restringirá a quantos sejam suficientes para garantir a satisfação do direito objeto da ação.		VII – o § 4º do art. 56 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 ;	
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005			
Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , destinadas ao			



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004 .			
§ 1º No caso deste artigo, nas revendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão às alíquotas previstas:			
VI – no inciso II do art. 58-M da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003; VII - no art. 51 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores. VIII – no art. 58-I da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.		VIII – os incisos VI, VII e VIII do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 ;	VI – os incisos VI, VII e VIII do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004			
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:			
§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:			
XXXIX - álcool, inclusive para fins carburantes, durante o prazo de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10		IX – o inciso XXXIX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 ; e	VII – o inciso XXXIX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<u>de setembro de 2013.</u>			
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003			
Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.			
§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.		X – o § 4º do <u>art. 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</u>	VIII – o § 4º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

79

Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015

ANEXO 1

Refrigerantes	PET Descartável	Código Tipi	Produto	Embalagem	Volume	Valor PVV Mínimo	Alíquotas Específicas Mínimas				
							Valor em R\$ por litro				
							IPI	PIS	Cofins	PIS Importação	Cofins Importação
2202.10.00					até 350 ml	1,47	0,0588	0,0341	0,1570	0,0341	0,1570
					de 351 a 600 ml	1,26	0,0504	0,0292	0,1346	0,0292	0,1346
					de 601 a 1.000 ml	0,91	0,0364	0,0211	0,0972	0,0211	0,0972

Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015
(texto aprovado pela Comissão Mista e mantido pela Câmara dos Deputados*)
*A única alteração promovida no texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi a troca da grafia da palavra “chopp” pela forma “chope”, na última linha da tabela.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

Refrigerantes	PET Descartável	Código Tipi	Produto	Embalagem	Volume	Alíquotas Específicas Mínimas - Valores em R\$ por litro				
						IPI	Contribuição para o PIS/Pasep	Cofins	Contribuição para o PIS - Importação	Cofins - Importação
2202.10.00					até 350 ml	0,0588	0,0341	0,157	0,0341	0,157
					de 351 a 600 ml	0,0504	0,0292	0,1346	0,0292	0,1346
					de 601 a 1.000 ml	0,0364	0,0211	0,0972	0,0211	0,0972



**Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
(Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)**

Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015

Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015

(texto aprovado pela Comissão Mista e mantido pela Câmara dos Deputados*)

***A única alteração promovida no texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi a troca da grafia da palavra “chopp” pela forma “chope”, na última linha da tabela.**

Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015									Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015										
PET Retorná vel	de 1.001 a 1.500 ml	0,80	0,0320	0,0186	0,0854	0,0186	0,0854	PET Retorná vel	de 1.001 a 1.500 ml	0,032	0,0186	0,0854	0,0186	0,0854					
		de 1.501 a 2.200 ml	0,75	0,0300	0,0174	0,0801	0,0174	0,0801		0,03	0,0174	0,0801	0,0174	0,0801					
			0,98	0,0390	0,0226	0,1041	0,0226	0,1041			0,039	0,0226	0,1041	0,0226	0,1041				
	Vidro	Todas	1,09	0,0436	0,0253	0,1164	0,0253	0,1164		Vidro	Todas	0,0436	0,0253	0,1164	0,0253	0,1164			
		até 350 ml	0,96	0,0384	0,0223	0,1026	0,0223	0,1026			até 350 ml	0,0384	0,0223	0,1026	0,0223	0,1026			
	de 351 a 600 ml	0,54	0,0216	0,0125	0,0578	0,0125	0,0578	de 351 a 600 ml		0,0216	0,0125	0,0578	0,0125	0,0578					



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

81

Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015

Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015

(texto aprovado pela Comissão Mista e mantido pela Câmara dos Deputados*)

*A única alteração promovida no texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi a troca da grafia da palavra “chopp” pela forma “chope”, na última linha da tabela.

		Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015									Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015								
Refrescos	Cód. BDI	Descrição	Unidade	Volume	Acima de 600 ml	0,53	0,0211	0,0122	0,0563	0,0122	0,0563	acima de 600 ml	0,0211	0,0122	0,0563	0,0122	0,0563		
Chá	2202.10.00	PET Descartável	Lata	até 600 ml	0,53	0,0211	0,0122	0,0563	0,0122	0,0563	acima de 600 ml	0,0211	0,0122	0,0563	0,0122	0,0563			
				até 350 ml	1,46	0,0582	0,0338	0,1555	0,0338	0,1555	até 350 ml	0,0582	0,0338	0,1555	0,0338	0,1555			
		acima de 500 ml		2,31	0,0924	0,0536	0,2467	0,0536	0,2467		até 500 ml	0,0924	0,0536	0,2467	0,0536	0,2467			
2202.10.00	Copos Descartáveis	Todas		acima de 500 ml	1,05	0,0419	0,0243	0,1120	0,0243	0,1120	acima de 500 ml	0,0419	0,0243	0,1120	0,0243	0,1120			
				Todas	2,00	0,0800	0,0464	0,2136	0,0464	0,2136	Todas	0,08	0,0464	0,2136	0,0464	0,2136			
2202.10.00 Ex 01	Todas	Todas		0,76	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815	2202.10.00 Ex 01	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815				



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

82

Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015

Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015

(texto aprovado pela Comissão Mista e mantido pela Câmara dos Deputados*)

***A única alteração promovida no texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi a troca da grafia da palavra “chopp” pela forma “chope”, na última linha da tabela.**

Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015										Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015								
Isotônico	2202.90.00 Ex 04	Todas	Todas	0,76	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815	Isotônico	2202.90.00 Ex 04	Todas	Todas	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815
Energético	2202.90.00 Ex 05	PET	até 350 ml	3,92	0,1568	0,0909	0,4187	0,0909	0,4187	Energético	2202.90.00 Ex 05	PET	até 350 ml	0,1568	0,0909	0,4187	0,0909	0,4187
			de 351 a 600 ml	2,80	0,1120	0,0650	0,2990	0,0650	0,2990				de 351 a 600 ml	0,112	0,065	0,299	0,065	0,299
			de 601 a 1.000 ml	2,45	0,0980	0,0568	0,2617	0,0568	0,2617				de 601 a 1.000 ml	0,098	0,0568	0,2617	0,0568	0,2617
			de 1.001 a 1.500 ml	2,17	0,0868	0,0503	0,2318	0,0503	0,2318				de 1.001 a 1.500 ml	0,0868	0,0503	0,2318	0,0503	0,2318



**Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
(Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)**

Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015

Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015

(texto aprovado pela Comissão Mista e mantido pela Câmara dos Deputados*)

*A única alteração promovida no texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi a troca da grafia da palavra “chopp” pela forma “chope”, na última linha da tabela.

Cerveja	2203.00.00		Lata	acima de 1.500 ml	1,96	0,0784	0,0455	0,2093	0,0455	0,2093			acima de 1.500 ml	0,0784	0,0455	0,2093	0,0455	0,2093
				até 350 ml	4,76	0,1904	0,1104	0,5084	0,1104	0,5084			até 350 ml	0,1904	0,1104	0,5084	0,1104	0,5084
				de 351 a 500 ml	3,29	0,1316	0,0763	0,3514	0,0763	0,3514			de 351 a 500 ml	0,1316	0,0763	0,3514	0,0763	0,3514
				acima de 500 ml	3,08	0,1232	0,0715	0,3289	0,0715	0,3289			acima de 500 ml	0,1232	0,0715	0,3289	0,0715	0,3289
				Retornável	Todas	1,50	0,0900	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602		Retornável	0,09	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602
			Descartável	Todas	1,60	0,0960	0,0371	0,1709	0,0371	0,1709		Descartável	Todas	0,096	0,0371	0,1709	0,0371	0,1709



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015)

84

Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015

Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015

(texto aprovado pela Comissão Mista e mantido pela Câmara dos Deputados*)

*A única alteração promovida no texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi a troca da grafia da palavra “chopp” pela forma “chope”, na última linha da tabela.

Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015										Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista e mantido pela Câmara dos Deputados*)								
Chopp 2203.00.00 Ex 01										*A única alteração promovida no texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi a troca da grafia da palavra “chopp” pela forma “chope”, na última linha da tabela.								
Chopp	2203.00.00 Ex 01	Todas	Todas	1,50	0,0900	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602	Chope	2203.00.00 Ex 01	Todas	Todas	0,09	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602

